

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Tipifica o porte de arma branca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente com vistas à prática de crime.

**Art. 2º** Constitui crime, punível com detenção, de um a três anos, e multa, o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente com a finalidade de praticar crime.

*Parágrafo único.* É lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

### JUSTIFICAÇÃO



SF/15186.88018-85

Após a restrição ao porte de armas de fogo, imposta pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bandidos passaram a empregar armas brancas para cometer crimes. Foi amplamente divulgada na imprensa a série de delitos ocorridos na segunda quinzena de maio de 2015, no Rio de Janeiro.

No dia 19, um médico morreu após ser esfaqueado na Lagoa Rodrigo de Freitas, na zona sul. No dia 22, a vítima foi uma turista chilena, que acabou esfaqueada no pescoço também após ser assaltada, no bairro da Glória. No total, foram 9 crimes dessa natureza na capital fluminense.

Como se sabe, arma branca é um artefato perfurante, cortante ou contundente, empregado primordialmente para o trabalho. Assim, por exemplo, as tesouras das costureiras, as facas dos açougueiros, as enxadas e as foices dos agricultores.

Até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma lei que proíba o porte de armas brancas, até pela dificuldade em aplicar a lei, sem interferir no trabalho dos profissionais e artesãos que fazem o uso adequado desses artefatos.

Diante disso, decidimos apresentar este projeto, que criminaliza o porte de artefatos perfurantes, cortantes ou contundentes com o intuito de praticar crimes, ou seja, quando o agente pretende utilizar artefato como uma arma. Esperamos, com isso, aperfeiçoar a legislação penal e evitar a ocorrência de crimes com o uso de arma branca.

Tendo esse legítimo objetivo por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Vigência

(Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951)

(Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985)

Lei das Contravenções Penais

**O Presidente da República**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**PARTE ESPECIAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.



SF/15186.88018-85

~~Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;~~

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:  
([Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))

~~Pena — multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.~~

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. ([Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



SF/15186.88018-85